



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.142 - SP (2015/0059523-9)

**RELATOR** : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ISABELA VELOSO MONREAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS FERNANDO FIRMINO DE LIMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (POR TRÊS VEZES). RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. EMPREGO DE ARMA DESMUNICIADA. MAJORANTE DESCARACTERIZADA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 444/STJ). CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

**01.** Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

**02.** O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Não havendo manifesta “ilegalidade ou abuso de poder” (CR, art. 5º, inc. LXVIII) no ato judicial impugnado, não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada – caracterização dos pressupostos da continuidade delitiva (CP, art. 71) – depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois “os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova” (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

**03.** De ordinário, *"a prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único"* (RHC 51.561/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; HC 185.744/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014; HC 255.972/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/09/2014).

**04.** O emprego de arma de fogo, ainda que comprovadamente desmuniada, tipifica o crime de roubo, pois, por si só, tem o condão de infligir à vítima "grave ameaça". Todavia, porque inexistente a potencialidade lesiva, não há como aplicar a majorante do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal (STJ, HC 169.083/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/02/2011; HC 161.326/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/09/2010).

**05.** *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"* (Súmula 444/STJ).

**06.** *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula 443/STJ).

**07.** *Habeas corpus* não conhecido. Concessão, no entanto, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Felipe Oliveira Bezerra (CPP, art. 580).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Felipe Oliveira Bezerra, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 319.142 - SP (2015/0059523-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : CARLOS FERNANDO FIRMINO DE LIMA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

**CARLOS FERNANDO FIRMINO DE LIMA** foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 28 (vinte e oito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, e ao art. 157, § 2º, incs. I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal (fls. 68/82).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 92/100).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** "*eventuais ações penais em andamento não podem ser utilizadas para agravamento da pena-base, conforme dispõe a Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça*"; **b)** "*não pode o órgão julgador se valer dos elementos constitutivos do delito, como a grave ameaça, para justificar o aumento da pena inicial além do mínimo, sob pena de ofender aos princípios da legalidade, ne bis in idem e proporcionalidade*"; **c)** "*a arma foi apreendida ainda no local dos fatos, porém, ao ser analisada por peritos, verificou-se sua inaptidão para efetuar disparos e a ausência de munição*"; **d)** "*a exasperação da pena, em razão das majorantes, deve ser fundamentada em elementos concretos, que apontem circunstâncias diferenciais no delito em apreço, o que não ocorreu. Com efeito, a aplicação da pena não pode ser realizada com apoio em circunstâncias inerentes ao delito e de forma tabelada. Aqui, majorou-se a pena à razão de 3/8, sem qualquer justificativa idônea*"; **e)** "*considerando o segundo crime de roubo descrito na denúncia, requer-se o afastamento do concurso formal. Permissa venia, os fatos se passaram no mesmo contexto fático, com o mesmo impulso volitivo, ou seja, em um*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contexto único de condutas que se desdobrou em vários atos – sendo a ação única"; f) "os roubos se deram em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal", pois "foram praticados da mesma forma e nas mesmas circunstâncias, ou seja, mediante emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, na mesma região desta cidade, em uma distância temporal de apenas dez minutos seguidos e tendo como objeto veículos automotores"; g) "o simples fato de ter sido condenado pela prática do crime de roubo não enseja o estabelecimento do regime fechado para cumprimento de pena, não podendo ser suscitada a gravidade abstrata do delito" (fls. 01/32).*

Indeferida a liminar postulada (fls. 103/107) e prestadas as informações (fls. 116/138), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 143/146).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 319.142 - SP (2015/0059523-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : CARLOS FERNANDO FIRMINO DE LIMA**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

**01.** Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

**02.** Assevera a impetrante que:

**a)** “eventuais ações penais em andamento não podem ser utilizadas para agravamento da pena-base, conforme dispõe a Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça”;

**b)** “não pode o órgão julgador se valer dos elementos constitutivos do delito, como a grave ameaça, para justificar o aumento da pena inicial além do mínimo, sob pena de ofender aos princípios da legalidade, ne bis in idem e proporcionalidade”;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*c) "a arma foi apreendida ainda no local dos fatos, porém, ao ser analisada por peritos, verificou-se sua inaptidão para efetuar disparos e a ausência de munição";*

*d) "a exasperação da pena, em razão das majorantes, deve ser fundamentada em elementos concretos, que apontem circunstâncias diferenciais no delito em apreço, o que não ocorreu. Com efeito, a aplicação da pena não pode ser realizada com apoio em circunstâncias inerentes ao delito e de forma tabelada. Aqui, majorou-se a pena à razão de 3/8, sem qualquer justificativa idônea";*

*e) "considerando o segundo crime de roubo descrito na denúncia, requer-se o afastamento do concurso formal. Permissa venia, os fatos se passaram no mesmo contexto fático, com o mesmo impulso volitivo, ou seja, em um contexto único de condutas que se desdobrou em vários atos - sendo a ação única";*

*f) "os roubos se deram em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal", pois "foram praticados da mesma forma e nas mesmas circunstâncias, ou seja, mediante emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, na mesma região desta cidade, em uma distância temporal de apenas dez minutos seguidos e tendo como objeto veículos automotores";*

*g) "o simples fato de ter sido condenado pela prática do crime de roubo não enseja o estabelecimento do regime fechado para cumprimento de pena, não podendo ser suscitada a gravidade abstrata do delito".*

Tenho que lhe assiste razão, **parcialmente**.

**02.01.** Para a Desembargadora Ivana David, relatora do acórdão impugnado, é *"descabido ainda argumentar com continuidade delitiva entre o primeiro roubo e os que se seguiram, pois, bem ressaltou o MM Juiz, que cometidos em momentos distintos e com graus de violência próprios em face da cada uma das vítimas" (fl. 97).*

No *habeas corpus*, objetiva a impetrante que seja reanalisada a prova referente à caracterização dos pressupostos da continuidade delitiva (CP, art. 71), pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

*a) o habeas corpus "é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

**b)** os "*Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

**02.02.** Conforme precedentes desta Corte, "*a prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único*" (RHC 51.561/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; HC 185.744/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014; HC 255.972/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/09/2014).

Destarte, rejeito a tese de caracterização de crime único nas condutas delituosas envolvendo as vítimas Fábio Nogueira e Michele Marqueto Nogueira.

**02.03.** Quanto ao crime de roubo com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, inc. I), o Supremo Tribunal Federal e esta Corte têm decidido que, "*havendo a apreensão da arma utilizada para a prática delitiva e constatada a ausência de potencialidade lesiva – o que acontece quando a arma está desmuniada – não pode haver a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal*" (STJ, Sexta Turma, HC 170.811/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 23/02/2012; HC 161.326/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/09/2010; Quinta Turma, HC 169.083/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 03/02/2011; HC 212.666/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/09/2013).

À luz da jurisprudência e da premissa de que os réus praticaram os roubos com o emprego de arma de fogo desmuniada – fato reconhecido na sentença e no acórdão –, deve ser afastada a majorante do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

**02.04.** Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 92/100):

"Incontroverso que **os roubos foram cometidos em concurso de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes e mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, fazendo-se presentes as causas de aumento de pena articuladas na denúncia. A alegação de que a arma de fogo estava desmuniada no momento da apreensão, ou mesmo, que não era apta para disparar, não afasta a causa de aumento de pena respectiva.

[...]

O roubo que vitimou Renata foi cometido antes, em circunstâncias diversas dos roubos em face do casal Fábio e Michele, vitimados em outra conjuntura. Não há como considerar os crimes como delitos únicos, ou mesmo, que tenham sido praticados nos moldes do artigo 71 do Código Penal. Afasto, portanto, a tese defensiva concernente ao delito único ou incidência do artigo 71 do Código Penal.

[...]

Como bem disse, os roubos foram cometidos em momentos distintos e com graus de violência próprios em face de cada uma das vítimas.

[...]

Passo à dosagem das penas. 1ª Imputação ref. à vítima Renata: **As circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. Carlos (fls. 22/26, 79/82, 86, 101/102 e 144), assim como Felipe (fls. 34/43, 74/78, 84 e 99/100), ostentam histórico de vida voltado à delinquência. Provocaram profundo trauma na ofendida que estava no veículo com dois filhos pequenos no momento do roubo.** Estabeleço a pena-base, para o roubo que vitimou Renata, consistente na subtração de sua bolsa e celular, em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Diante da confissão dos réus, diminuo suas sanções para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem causas de diminuição de pena. **Face às duas causas de aumento de pena, há de se seguir a orientação dominante dos eminentes Desembargadores do E. TJSP (RJTJTACRIM 47/237 e 59/110) e do próprio STJ (EJSTJ 32/260), aplicando-se o aumento em 3/8 (três oitavos),** o que resulta em definitivo, no montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo. 2ª Imputação referente às vítimas Fábio e Michele: **As circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. Carlos (fls. 22/26, 79/82, 86, 101/102 e 144), assim como Felipe (fls. 34/43, 74/78, 84 e 99/100), ostentam histórico de vida voltado à delinquência. Provocaram profundo trauma no casal que estava fazendo a transição da antiga casa, para a nova morada, defronte à qual foram assaltados. O trauma acarretado redundou em gastos extras com a contratação de segurança particular e colocação de câmeras, sem o que, Michele não teria condições emocionais para concretizar a mudança.** Estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Por conta da confissão dos réus, diminuo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Face às duas causas de aumento de pena, há de se seguir a orientação dominante dos eminentes Desembargadores do E. TJSP (RJTJTACRIM 47/237 e 59/110) e do próprio STJ (EJSTJ 32/260), aplicando-se o aumento em 3/8 (três oitavos),** o que resulta em definitivo, no montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, neste caso **há de se aplicar o aumento do artigo 70 do Código Penal, uma vez que os agentes, mediante um só proceder, praticaram dois crimes de roubo, em face de Fábio e Michele. Embora agindo com desígnio único, cada uma das vítimas sofreu moralmente com a violência perpetrada e teve os respectivos patrimônios atingidos.** Destarte, a pena deve ter novo aumento, na fração de 1/6 (um sexto), o que perfaz em definitivo, 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo. No mais, por terem os agentes, mediante ações próprias, praticado as infrações supra, conclui-se que as correspondentes penas devem ser aplicadas cumulativamente, pela regra do artigo 69, 'caput', do Código Penal, o que perfaz, em definitivo, 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.

[...]

**Dada a periculosidade, decorrente do ilícito proceder, a evidenciar ainda a tendência à delinquência patrimonial, deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo porque a prática de roubo, tal qual se deu na hipótese 'sub judice', exige do Estado uma repressão e punição mais rigorosas.** Delitos da espécie geram a inquietude de trabalhadores, famílias e da Sociedade como um todo, sendo que o regime prisional aplicado traduz o meio mais eficaz e corresponde a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade. A concessão do regime semi-aberto, nos casos onde a periculosidade do agente é evidente, equivale a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações" (fls. 78/81 – os destaques não constam do original).

Enfatizo: o aumento das penas na primeira fase da dosimetria dos crimes de roubo foi justificado pelos **antecedentes** dos réus e pelas **consequências** da conduta delituosa.

Ao contrário do que consta da sentença – de que os acusados "*ostentam histórico de vida voltado à delinquência*" –, a Súmula 444/STJ preconiza que "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

No entanto, a majoração decorrente das **consequências** dos crimes foi devidamente fundamentada pelo magistrado. O "*profundo trauma*" causado às vítimas Renata Carlini Ramos – "*que estava no veículo com dois filhos pequenos no momento do roubo*" –, Fábio Nogueira e Michele Marqueto Nogueira – que estavam "*fazendo a transição da antiga casa, para a nova morada, defronte à qual foram assaltados*", e que "*redundou em gastos extras com a contratação de segurança particular e colocação de câmeras, sem o que Michele não teria condições emocionais para concretizar a mudança*" não são "*elementos constitutivos do delito*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, impõe-se seja afastado o aumento da pena-base em razão dos antecedentes dos réus.

**02.05.** Consoante a Súmula 443/STJ, *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Da tese enunciada na súmula destoaram a sentença e o acórdão. Porque flagrante a ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, bem como a sua extensão ao corréu Felipe Oliveira Bezerra, pois presentes os pressupostos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Promovo o redimensionamento das reprimendas impostas aos réus, como segue:

- **Roubo cometido contra Renata Carlini Ramos**: havendo tão somente uma circunstância judicial desfavorável aos réus – consequências da conduta delituosa – fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em face da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), diminuo as sanções para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, inc. II), aumento-as em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa;

- **Roubo cometido contra Fábio Nogueira e Michele Marqueto Nogueira**: havendo tão somente uma circunstância judicial desfavorável aos réus – consequências da conduta delituosa – fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em face da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), diminuo as sanções para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, inc. II), aumento-as em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por fim, diante do concurso formal de crimes (CP, art. 70), majoro-as em 1/6 (um sexto), totalizando elas, assim, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Em razão do concurso material de crimes (CP, art. 69), as penas, somadas, totalizam 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e oito) dias-multa.

Confirmo o acórdão quanto ao regime (fechado) imposto para cumprimento inicial da pena (CP, art. 33, § 2º, "a").

**03.** À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo-o, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Felipe Oliveira Bezerra (CPP, art. 580).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0059523-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 319.142 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288688120138260050 20140000757772 288688120138260050 5322013

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : ISABELA VELOSO MONREAL                     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : CARLOS FERNANDO FIRMINO DE LIMA            |
| CORRÉU     | : FELIPE OLIVEIRA BEZERRA                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Felipe Oliveira Bezerra, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.